



Apelação Cível nº. 0050488-11.2013.8.14.0301  
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A  
Apelado: Joaquim Clemente da Silva Filho  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo movida pela apelado em face do apelante, para determinar a ilegalidade da incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, e afastar a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

O apelante sustenta não haver no contrato a previsão dessa cumulação, assim como das tarifas.

Em vista das razões acima, o apelante requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 239/256).

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao recorrente, haja vista que o contrato pactuado entre as partes (fls. 206/214) não prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, bem como a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, de modo a afastar a condenação imposta ao recorrente.

Como consequência, inverte ainda os ônus da sucumbência, de modo que condeno o autor da ação ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas até que cesse a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita ou seja atingido pela prescrição prevista no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESSE SENTIDO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Da análise dos autos, verifico que razão assiste ao recorrente, haja vista que o contrato pactuado entre as partes (fls. 206/214) não prevê a incidência da



comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, bem como a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

2. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Acordam ainda, por unanimidade, em inverter os ônus da sucumbência, de modo a condenar o autor da ação ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas até que cesse a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita ou seja atingido pela prescrição prevista no artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 9 dias do mês de outubro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO